

Curitiba, 08 de abril de 2021.

Ao

Município de Imbaú/PR

CNPJ: 01.613.770/0001-72

Rua Francisco Siqueira Kortz, 471 – Bairro São Cristóvão

CEP: 84250-000 – Imbaú - Paraná

A/C

Comissão Permanente de Licitações

RECURSO ADMINISTRATIVO
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2021

HELICIO KRONBERG LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 10.722.603/0001-50, com sede a Av. Visconde do Rio Branco, 1451, Brejatuba, na cidade de Guaratuba/PR, neste ato representada por seu administrador, Helcio Kronberg, leiloeiro público oficial devidamente matriculado perante a JUCEPAR sob o nº 653, inscrito no CPF 085.187.848/24, com escritório a Rua Padre Anchieta, 2540, sala 401, Bigorriho, Curitiba/PR, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao resultado da sessão pública de recebimento dos envelopes contendo documentação dos licitantes interessados ao processo de inexigibilidade nº 05/221, nas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Consoante disposto no art. 109, I, a da Lei 8.999/93, tem-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso contados da intimação ou da lavratura da ata.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante; (...)

(grifo nosso)

Desta forma, levando em consideração que a intimação do ato se deu na data de 06/05/2021, temos que o prazo se finda em 13/04/2021.

Em razão disso, **o presente recurso é tempestivo.**

2. DAS RAZÕES DE RECURSO.

Nos termos da ata da sessão que recebeu os envelopes encaminhados pelos licitantes, os quais continham a documentação necessária para a habilitação ao edital de credenciamento de leiloeiros públicos oficiais.

No que diz respeito a esta empresa ora recorrente, temos que mesmo tendo sido apresentada toda documentação necessária a demonstrar a aptidão da empresa a contratação, nota-se esta, ter sido declarado inabilitada, visto que esta deixou de apresentar o extrato da publicação que comprove a realização do leilão.

Vejamos:

A empresa **HELICIO KRONBERG** não apresentou extrato da publicação que comprove a realização do leilão, ficando assim INABILITADA.

Ocorre que, com a máxima vênia, tal decisão mostra-se equivocada, à medida que está em desconformidade com os princípios norteadores do direito administrativo, os quais a administração pública se encontra estritamente vinculada.

Do contexto fático exigido pela licitação, tem-se plenamente que a empresa concorrente atende todos os requisitos para ser declarada credenciada, assim como a r. decisão pela sua inabilitação foi realizada com excesso de formalismo.

É bem verdade que a administração deve cumprir as regras estabelecidas no ato convocatório, no entanto, não pode tomar decisões carregadas de formalidade as quais impeçam a aplicação do princípio constitucional da isonomia, o qual está insculpido também no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios



obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

(grifo nosso)

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(grifo nosso)

Logo, tratando-se da contratação que busca a melhor vantagem para administração pública, ao mesmo passo que a licitação deve garantir a ampla concorrência o que no caso restou impedida pela formalidade excessiva.

Veja que no caso ora exposto a empresa recorrente foi inabilitada apenas por ter deixado de apresentar extrato da publicação que comprove a realização do leilão.

Ora, a simples análise do atestado de capacidade técnica demonstra a realização do ato, caso contrário o atestado não seria sequer expedido pela empresa contratante do leiloeiro.

Senão isso, temos que da ata da sessão, a comissão permanente sequer efetuou qualquer diligência para constatar a veracidade do leilão realizado, demonstrado através do atestado de capacidade técnica juntado pelo licitante.

Isto é, a simples busca no site deste leiloeiro resultaria na constatação da realização do leilão o que afasta qualquer tipo de inabilitação, do mesmo modo que comprova a capacidade técnica deste leiloeiro em prestar os serviços de maneira adequada e satisfatória.

Portanto, não há dúvidas do excesso de formalismo realizado pela comissão permanente de licitações, visto que a não apresentação do extrato de leilão não invalida e/ou impossibilita a participação desta empresa no certame.

Neste sentido, vale enfatizar que o excesso de formalidade vem sendo reprimido pela jurisprudência pátria. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO–LICITAÇÃO– FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS 1. Repudia-se o formalismo quando é**



inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido. (2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. Tendo a impetrante apresentado a comissão de licitação dos documentos essenciais que comprovaram o quando requerido na Lei, e no próprio edital, demonstrando a sua capacidade técnica, bem assim a sua inscrição perante o órgão competente, andou mal a comissão ao inabilitá-la ao fundamento de que a certidão foi expedida pelo representante do órgão e não em nome do próprio órgão. 2. A jurisprudência tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios. 3. Remessa oficial não provida. (REO 1998.01.00.091241-8/AC, Rel. Juiz Carlos Aberto Simões de Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p. 82 de 21/11/2002)

(...). 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.** 3. **Segurança concedida.** (DJ 07/10/2002 1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ)

(grifo nosso)

Senão isso, temos que nos termos da Lei 8.666/93, o atestado de capacidade técnica é documento suficiente a demonstrar a prestação dos serviços e o atendimento as condições do edital, ao passo que se o leilão não tivesse realizado o atestado sequer seria emitido.

Neste sentido, vincular a habilitação do licitante a apresentação de extrato de publicação do edital enquanto que houve a apresentação de documento que demonstre a efetiva prestação dos serviços de leiloeiro é medida que fere plenamente o princípio da razoabilidade.

Portanto, não há dúvidas de que a inabilitação é medida desarrazoada e merece ser revista, motivo pelo qual pugna-se pela habilitação deste recorrente no certame, sob pena de nulidade.



3. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) Seja o presente recurso vez que tempestivo e pertinente.
- b) O acolhimento do presente recurso a fim de que seja a empresa ora recorrente declarada habilitada para a próxima fase do certame, sob pena de nulidade.

Nestes termos
pede e espera deferimento.



Helcio Kronberg
Leiloeiro Público Oficial